

13/10/2026

SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 94.685 AMAZONAS

RELATOR	: MIN. LUIZ FUX
EMBT.E.(S)	: ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
EMBDO.(A/S)	: CRISTIANE CARVALHO DE CASTRO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11 REGIAO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE CONTÉM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA ACERCA DA OBRIGAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GARANTIR AS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA, HIGIENE E SALUBRIDADE DOS TRABALHADORES NA FORMA DA LEI E DA CULPA *IN VIGILANDO* DA EMBARGANTE. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGOU PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. DETERMINAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO, COM A CONSEQUENTE BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO.

ACÓRDÃO

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento virtual de 2 a 9/10/2026, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração e determinou a certificação do trânsito em julgado, com a consequente baixa imediata dos autos, independentemente da publicação do acórdão, nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

RCL 94685 AGR-ED / AM

Ministro LUIZ FUX

Relator

Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 94.685 AMAZONAS

RELATOR	: MIN. LUIZ FUX
EMBTE.(S)	: ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
EMBDO.(A/S)	: CRISTIANE CARVALHO DE CASTRO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11 REGIAO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Estado do Amazonas contra acórdão desta Segunda Turma, que restou assim ementado:

“AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO PODER PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA POR ESTA SUPREMA CORTE NA ADC 16 E NOS TEMAS-RG 246 E 1.118. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DE ORIGEM QUE APONTA A OBRIGAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GARANTIR AS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA, HIGIENE E SALUBRIDADE DOS TRABALHADORES NA FORMA DA LEI. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA QUANTO AOS DEMAIS TÓPICOS DA CONDENAÇÃO. DECISÃO QUE APONTA EXPRESSAMENTE A CULPA IN VIGILANDO DA RECLAMANTE. PRECEDENTES. RECLAMAÇÃO A QUAL SE NEGOU SEGUIMENTO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.”

Em breve síntese, a parte embargante sustenta a existência de omissão

RCL 94685 AGR-ED / AM

na medida em que não houve manifestação da Turma “*acerca de trechos esclarecedores no julgamento da ADC 16 e da Repercussão Geral do RE 760.391*”, que versam sobre apresentação de prova contundente de negligência da Administração Pública após ciência do descumprimento de obrigações trabalhistas.

Aduz, nesse sentido, que “*o entendimento exposto pelo Tribunal Regional e mantido pelo Tribunal Superior do Trabalho imputa a responsabilidade subsidiária de forma automática à Administração Pública, com fundamentação genérica, isto é, sem apresentação de elementos concretos, o que é combatido duramente pela Corte Suprema em exaustivas decisões com base nos precedentes da ADC 16 e Tema 246*” (doc. 19, p. 7).

Ademais, sustenta que “*para a condenação de forma subsidiária do ente público é imprescindível que a parte autora traga prova real, reiterada e sistemática de fato, sendo sua obrigação demonstrar nos autos o nexo causal entre o dano sofrido e a conduta comissiva ou omissiva do Embargante, bem como a ciência do inadimplemento da empresa com posterior comportamento negligente por parte do ente público, considerado como tal somente se, após a ciência dada ao ente público meio idôneo e formal, a Administração Pública permanecer inerte, o que não foi apresentado no caso concreto conforme se verificou na decisões da origem*” (doc. 19, p. 13).

Requer, por esses fundamentos, o provimento dos embargos, a fim de que sejam sanadas as omissões.

Não foi aberto prazo para contrarrazões, considerados o princípio da celeridade processual e a inexistência de prejuízo à parte agravada.

É o relatório.

EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 94.685 AMAZONAS

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
EMBT.E.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO
AMAZONAS
EMBDO.(A/S) : CRISTIANE CARVALHO DE CASTRO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11
REGIAO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

V O T O

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): *Ab initio*, pontuo que os embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022 do CPC, voltam-se à correção de eventuais equívocos de julgamento, que produzam, na decisão recorrida, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a impedir a exata compreensão do que foi decidido. Incabíveis, por conseguinte, para mera obtenção de efeitos infringentes quanto à matéria decidida, objeto de irresignação da parte embargante. Neste sentido, são os seguintes precedentes: RvC 5.455 AgR-ED, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, *DJe* 13/04/2018; RE 718.874 ED, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, *DJe* 12/09/2018; AR 2.768 AgR-ED, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, *DJe* 06/06/2020.

In casu, inexistente qualquer vício a viabilizar o manejo do presente recurso, haja vista conter a decisão embargada fundamentação idônea no sentido de que o ato reclamado, ao atribuir à embargante responsabilidade subsidiária pelos encargos trabalhistas decorrentes da contratação de serviços por intermédio de empresa terceirizada, porquanto existente prova taxativa de culpa *in vigilando*, não divergiu do entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema.

Deveras, o ato embargado salientou expressamente o seguinte:

RCL 94685 AGR-ED / AM

“No presente caso concreto, em que pese os argumentos trazidos no agravo, a análise pormenorizada do ato reclamado revelou que a responsabilidade do reclamante foi reconhecida no ponto em que houve a inobservância dessas condições.

Com efeito, a atribuição da responsabilidade ao ente público não se deu de modo automático, mas, antes, decorreu da Lei 6.019/1974 com a redação dada pela Lei 13.429/2017, em consonância com a tese firmada no Tema 1.118, com fundamento na ausência de observância das condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, consoante se extrai do seguinte excerto do acórdão regional (doc. 5, p. 22/25):

“Conforme salientado anteriormente, o STF, no julgamento do RE 1.298.647 (Rel. Min. Nunes Marques, Tribunal Pleno, j. 13.02.2025, p. 14.04.2025), firmou a seguinte tese no item 3 do Tema 1.118 de Repercussão Geral: que ‘Constitui responsabilidade da Administração Pública garantir as condições de segurança e higiene e salubridade dos trabalhadores quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato, nos termos do art. 5º-A, § 3º, da Lei n. 6.019/74’.

Dessa forma, uma vez reconhecido que o trabalhador estava submetido a ambiente insalubre, entendo pertinente o reconhecimento da responsabilidade direta do ente público (e, portanto solidária com o empregador), independentemente de demonstração de culpa, consoante regra do art. 5º-A, § 3º, da Lei nº 6.019/74.

[...]

No caso em tela, o laudo pericial (Id f028325) concluiu que ficou caracterizada a insalubridade em grau máximo, tendo a reclamante direito ao adicional de insalubridade de 40% sobre o salário mínimo da região, conforme previsto no item 15.2 da NR-15. Por todo o exposto, mantenho a responsabilidade

RCL 94685 AGR-ED / AM

subsidiária do ente público”.

À luz deste contexto fático, cuja revisão não se revela possível no âmbito da via reclamationária, vislumbra-se correta a decisão impugnada ou, ao menos, não se revela qualquer teratologia. Nesse sentido, destaco a decisão monocrática proferida em caso análogo ao dos autos: Rcl 96.142, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 16/6/2026.

Saliente-se no ponto ser pacífica a jurisprudência deste STF no sentido de que a reclamação fundada em má-aplicação de tese fixada sob a sistemática da repercussão geral demanda a demonstração de teratologia na aplicação do paradigma, haja vista competir precipuamente aos tribunais locais a aplicação das decisões vinculantes dos tribunais superiores aos casos concretos. Destarte, não tendo sido demonstrada qualquer teratologia no caso concreto, a presente reclamação não merece prosperar. (...)

(...)

Ademais, no que toca às demais parcelas da condenação trabalhista, distintas das verbas atinentes à insalubridade, destaco que a decisão do Tribunal reclamado, ao atribuir à reclamante responsabilidade subsidiária pelos demais encargos trabalhistas decorrentes da contratação de serviços por intermédio de empresa terceirizada, porquanto existente prova taxativa de culpa in vigilando, não divergiu do entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema. Isso porque a atribuição de responsabilidade subsidiária não se deu de modo automático, mas, antes, com fundamento robusto nas provas colhidas nos autos de origem. Destaco, a título elucidativo, excerto da sentença proferida pelo Juízo de Primeiro Grau, mantida pelo acórdão regional (doc. 4, p. 50):

“a sua condenação subsidiária se impõe de forma incontornável e abrange todas as verbas deferidas, uma vez que

RCL 94685 AGR-ED / AM

se trata de direitos decorrentes do extinto contrato de trabalho, não se ignorando que o litisconsorte não anexou aos autos o contrato de terceirização celebrado com a reclamada, o que impossibilita a delimitação temporal da responsabilidade do ente público.”

Com efeito, o decisum impugnado não declarou a ilicitude da terceirização e apontou elementos concretos que demonstraram a conduta culposa da tomadora de serviços, ora reclamante, na fiscalização do cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de serviços terceirizados, fixando, portanto, sua responsabilidade subsidiária pelos encargos trabalhistas.

Desta forma, não prospera a alegação de que o Tribunal reclamado teria deixado de aplicar dispositivo legal atinente ao caso, qual seja, a regra prevista no artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Ressalte-se que o Plenário desta Suprema Corte, ao julgar a Rcl 11.985-AgR, assentou ser dever legal das entidades públicas contratantes fiscalizar o cumprimento, por parte das empresas contratadas, das obrigações trabalhistas referentes aos empregados vinculados ao contrato celebrado.” (doc. 16, p. 9-13)

A rigor, a parte embargante veicula mera irresignação com a decisão embargada, pretensão esta que não tem cabimento em sede de embargos declaratórios. Busca-se, pela via imprópria, rediscutir tema já analisado e decidido por Turma deste Supremo Tribunal Federal, o que não se admite.

Haja vista o manifesto descabimento dos presentes embargos, não há como se lhes reconhecer quaisquer efeitos impeditivos da consumação do trânsito em julgado. Precedentes: RE 637.002 AgR-ED, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 10/5/2018; ARE 1083639 AgR-segundo-ED,

RCL 94685 AGR-ED / AM

Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, *DJe* 7/5/2018.

Ex positis, **NÃO CONHEÇO** dos embargos de declaração e determino a certificação do trânsito em julgado, com a consequente baixa imediata dos autos, independentemente da publicação do acórdão.

É como voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 94.685

PROCED. : AMAZONAS/AM

RELATOR(A) : MIN. LUIZ FUX

EMBTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS

EMBDO.(A/S) : CRISTIANE CARVALHO DE CASTRO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11 REGIAO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração e determinou a certificação do trânsito em julgado, com a consequente baixa imediata dos autos, independentemente da publicação do acórdão, nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux. Segunda Turma, Sessão Virtual de 2.10.2026 a 9.10.2026.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Nunes Marques e André Mendonça.

Thiago Fernandes Lins
Secretário da Segunda Turma